

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 44/2018

DEMANDANTE: ASSOCIAÇÃO “GRUPO DESPORTIVO DE DIREITO”

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY

DECISÃO ARBITRAL

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

I.1 – São Partes na presente ação arbitral a Associação Desportiva “Grupo Desportivo de Direito”, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Rugby, como Demandada.

A Demandante indicou como Contrainteresados a AEIS Agronomia (equipa de rugby da Associação de Antigos Alunos do Instituto Superior de Agronomia) e o Clube de Futebol “Os Belenenses”: aquele, na medida em que foi o “clube (seu) opositor (...) no jogo de rugby do CNI a que se reportam os factos em discussão nos presentes autos podendo (...) a presente ação ter, hipoteticamente, um impacto negativo nos seus direitos”; este, na medida em que foi o “clube que a Direção da FPR declarou como vencedor do CNI na temporada 2017-18 (...), podendo assim a procedência da presenta ação prejudicar os seus direitos”.



Devidamente citados, em 2018/06/12, o Clube de Futebol “Os Belenenses” nada disse e a AEIS Agronomia veio, em tempo, prestar o “esclarecimento” de que não é contrainteressada por não poder ser prejudicada “direta ou indiretamente pela revogação dos atos decisórios impugnados, muito antes pelo contrário” (os pedidos formulados na ação principal e na providência cautelar não a prejudicarão), “pelo que não irá contradizer nem nomear árbitro”, acrescentando, entre o mais, ter impugnado os mesmos atos junto do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby e estar a aguardar a respetiva decisão.

A Demandada pronunciou-se pela existência de outros contrainteressados.

I.2 – São Árbitros Pedro Miguel Santiago Neves Faria, designado pela Demandante, e Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 21 de junho de 2018 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

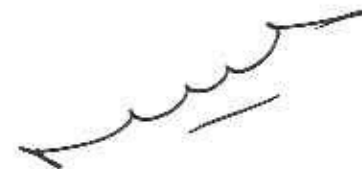
I.3 – Conforme foi inicialmente configurada pela Demandante, a presente ação arbitral tem por objeto a impugnação da decisão da Direção da Demandada, tomada na reunião que se iniciou a 29 de maio de 2018 e terminou a 31 do mesmo mês, notificada à Demandante em 1 de junho de 2018, que determinou a sua falta de comparência não justificada no jogo de rugby de dia 28 de abril de 2018, a contar para as meias-finais do CN1, com a AEIS Agronomia, que determinou, ainda, o averbamento de derrota nesse jogo a ambas as equipas, com o

consequente cancelamento definitivo do jogo da final do CNI, e que, cumulativamente, desclassificou a Demandante do CNI 2017/18 e a despromoveu ao último escalão competitivo sénior em 2018/19, tudo nos termos do Regulamento Geral de Competições aplicável.

I.4 – Juntamente com tal impugnação [cfr. artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD], foi requerida a providência cautelar de suspensão da eficácia dessa mesma decisão, “com todas as legais consequências, incluindo que a (Requerida) se abstenha de diligenciar na execução de quaisquer atos tendentes à homologação da classificação final do CNI e ulteriores atos de execução, designadamente, a calendarização da próxima época”.

No âmbito de tal procedimento cautelar, este Colégio Arbitral proferiu despacho em que enquadrou factualmente a ação e sedimentou as respetivas posições das Partes e em que, saneando, deliberou unanimemente: (i) estar regular o patrocínio judiciário e inexistirem nulidades processuais ou outras questões prévias para além das exceções dilatórias invocadas; (ii) julgar improcedentes as exceções dilatórias de ausência de jurisdição do TAD, de litispendência e de ilegitimidade passiva; (iii) convidar a então Requerente – convite que viria a ser aceite, tendo sido respeitado o necessário contraditório – a, entre o mais, acautelar o suprimento da exceção dilatória de incompetência do TAD, mediante correção da indicação do ato a impugnar na ação principal.

No âmbito ainda do procedimento cautelar, viria a realizar-se uma audiência destinada à produção de prova e de alegações. Contudo, aberta essa audiência, antes mesmo da produção de prova e de alegações, as Partes mostraram interesse em resolver o presente dissídio por transação, razão por que, mediante requerimento das mesmas, foi suspensa a instância arbitral.



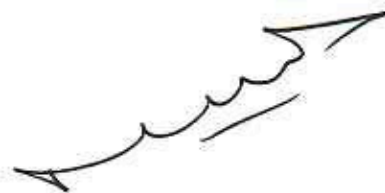
Dentro do prazo dessa suspensão, vieram conjuntamente as Partes requerer a prorrogação do mesmo, para que pudessem, “definitivamente, pronunciar-se quanto à composição do litígio objeto dos presentes autos”.

Fundamentaram com o facto de terem tomado conhecimento, em 2018/07/13, do Acórdão n.º 9/2018 do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby, datado de 2018/07/11, que decidiu, seja “revogar a decisão recorrida, através da qual a Federação Portuguesa de Rugby aplicou ao GD Direito uma falta de comparência não justificada, a sanção de desclassificação do CNI e correspondente despromoção ao último escalão competitivo sénior”, seja “que deve ser homologado o resultado que se verificava no momento em que o árbitro deu por terminado o jogo que opôs o GD Direito à AFIS Agronomia, ocorrido no passado dia 28 de abril de 2018, com todos os efeitos daí decorrentes”. Acrescentaram as Partes, com comprovação documental, que, na sequência desse Acórdão, a Direção da Federação Portuguesa de Rugby, incluindo o seu presidente, apresentaram a sua demissão.

Perante estes factos, para as Partes “expectáveis mas novos, e com influência decisiva nos presentes autos”, disseram elas, entre o mais, necessitar “de analisar os mesmos e deles retirarem as consequências definitivas para a composição do presente litígio”.

Face a esta fundamentação apresentada conjuntamente pelas Partes, deliberou unanimemente o Colégio Arbitral, em 14 de julho de 2018, deferir o requerimento que apresentaram, prolongando ininterruptamente a suspensão da instância arbitral até ao dia 23 de julho de 2018, inclusive.

Tudo o que vem de referir-se relativamente a esse procedimento cautelar consta da Decisão Arbitral do mesmo, proferida nesta mesma data.



I.5 – Conforme ambas as Partes indicam, o valor da presente ação, respeitante a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, é fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Diga-se, aliás, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) daquele artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, página 234; cfr., ainda, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18-11-2010, no Processo n.º 06614/10].

II

DA TRANSAÇÃO APRESENTADA PELAS PARTES

No final do dia 23 de julho de 2018, as Partes, conjuntamente, expuseram e requereram ao Colégio Arbitral o seguinte:

O Acórdão do Conselho de Justiça da FPR, já junto pelas Partes com o Requerimento conjunto do passado dia 13 de Julho de 2018, nos termos e fundamentos em que foi proferido, gera a inutilidade dos presentes autos e do seu prosseguimento, pelo que se requer de V. Exas. a extinção dos mesmos, mais se acordando que as custas referentes

à providência cautelar e à ação principal sejam suportadas em partes iguais por Requerente e Requerida, ambos prescindindo de custas de parte e se comprometendo a requerer, nos termos do n.º 3 do art. 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, a redução das taxas de arbitragem devidas a final no âmbito dos dois procedimentos, tendo em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado.

Cumpre, pois, sem mais, apreciar e decidir esta transação que as Partes comumente conceberam e apresentaram ao Colégio Arbitral.

III DA DECISÃO ARBITRAL

Face a tudo o exposto, porque a transação apresentada é válida, quanto à qualidade dos intervenientes e ao objeto, pois versa sobre direitos disponíveis, e satisfaz ainda as exigências legais de forma, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, à luz dos artigos 277.º, alínea d), 283.º, n.º 2, 284.º, 287.º, 289.º, n.º 1, e 290.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, homologar a mesma e, em conformidade:


- a) Declarar extinta a presente instância arbitral;
- b) Sendo o valor da presente causa de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), como antes fixado, determinar que as custas finais do presente processo, acrescidas de IVA à taxa de 23%, sejam, conforme por elas acordado, repartidas igualmente por cada uma das Partes e prescindindo reciprocamente de custas de parte – sem prejuízo do apoio judiciário de que a Demandante beneficie –, incluindo-se nessas custas [cfr. artigos

46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro]: (i) € 1710,00 (mil setecentos e dez euros) de taxa de arbitragem – ou a que vier a ser fixada pelo Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, conforme previsão do artigo 2.º, n.º 3, da referida Portaria; (ii) € 180,00 (cento e oitenta euros) de encargos administrativos; (iii) € 3000,00 (três mil euros) de honorários do Colégio Arbitral.

Registe e notifique.

13 de agosto de 2018.

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente Decisão Arbitral

